

A RELAÇÃO ENTRE AS NORMAS RELIGIOSAS E O DIREITO ESTATAL

LA RELACIÓN ENTRE NORMAS RELIGIOSAS Y LEY ESTATAL

Ricardo Russell Brandão Cavalcanti¹
IFPE

Resumo

Trata-se de investigação realizada com fito de analisar a relação existente entre as normas de âmbito religioso e o Direito Estatal. O recorte do estudo se dá principalmente no âmbito brasileiro e português e, por questões sociais e históricas, o ponto de partida é o Direito Canônico, sem prejuízo da análise de outras religiões. O trabalho começa com uma introdução e um contexto histórico do tema, em seguida aprofunda a questão do Direito e da Moral religiosa e avança para o ponto do reconhecimento das normas religiosas. Em outro momento, é feita a comparação entre o Estado Laico e o Direito de Liberdade religiosa para em seguida ser averiguada a questão da colisão entre as normas religiosas e o Direito Interno. Enfim, é realizada uma conclusão acerca das questões levantadas.

Palavras-Chaves

Normas Religiosas. Liberdade Religiosa. Direito Estatal

Abstract

this is an investigation aimed at analyzing the relationship between religious norms and State Law. The study is based mainly on the Brazilian and Portuguese levels and, for social and historical reasons, the starting point is Canon Law, without prejudice to the analysis of other religions. The work begins with an introduction and a historical context of the theme, then deepens the issue of religious law and morals and moves to the point of recognition of religious norms. At another point, a comparison is made between the secular state and the right to religious freedom, and then the question of the collision between religious norms and domestic law is investigated. Finally, a conclusion is made about the issues raised.

Keywords

Religious Norms. Religious Freedom. State Law

¹ Defensor Público Federal e Professor Efetivo do IFPE, mestre em Direito Processual pela Universidade Católica de Pernambuco. Doutorando em Ciências Jurídicas-Públicas pela Universidade do Minho, Braga-Portugal.

1.INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a abrangência das normas religiosas no âmbito dos Estados, possuindo como recorte de pesquisa especialmente nos ordenamentos jurídicos brasileiro e português.

Frise-se, de antemão, que as normas religiosas também podem ser chamadas de confessionais ou eclesiais, essas últimas normalmente usadas quando se busca dar uma conotação que envolva outras religiões além da Católica.² Entretanto, para fins didáticos, usaremos as expressões como sinônimas no decorrer deste estudo.

Desse modo, o ponto de partida será o Direito Canônico, pois o mesmo não pode ser desconsiderado da realidade brasileira e lusitana, uma vez que, apesar de serem Estados laicos, ambos possuem uma maioria populacional católica.

No caso português essa relação é ainda mais profunda, pois no ano 1179 (onze mil cento e setenta e nove) o Papa Alexandre III reconheceu a independência de Portugal, esignando na *bula manifestis probatum*, pela primeira vez, D.Afonso Henriques como rei. Além disso, já houve um papa Português, quem seja: João XXI.³

No mais, a influência do Direito Canônico no ordenamento jurídico brasileiro e português, assim como em toda comunidade Europeia, é evidente, o que pode ser visto, por exemplo, com a previsão legal de alguns institutos tipicamente religiosos, como é o caso do casamento.

Nesse sentido, o José Reinaldo de Lima Lopes afirma:

²GRUSZYNSKI, Alexandre Henrique. **Direito Eclesiástico**. Porto Alegre: Síntese, 1999. p.27.

³GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de Direito Internacional**. Coimbra: Almedina, 2003. p.451.

O Direito Canônico tem uma importância enorme na história do direito, tanto na esfera das instituições, quanto na da cultura jurídica. Na esfera das instituições, especialmente no processo e no conceito de jurisdição. É dele que parte a reorganização completa da vida jurídica européia, e as cortes, tribunais e jurisdições leigas, civis seculares, principescas, serão mais cedo ou mais tarde influenciadas pelo direito canônico. O processo *ius commune*, que dominará a Europa até o século XVIII é fundamentalmente criação dos canonistas.⁴

Frise-se que a importância no âmbito internacional da Igreja Católica é tão grande que a Santa Sé é considerada o sujeito internacional que mais se aproxima de um Estado Soberano.⁵

Assim, apesar de não podemos deixar de lado os aspectos referentes à demais religiões, não podemos negar a importância, cultural e histórica, do Direito Canônico.

Ante o exposto, a grande questão a ser levantada é: as normas religiosas, em especial o chamado Direito Canônico, possuem validade nos ordenamentos jurídicos nacionais?

2. CONTEXTO HISTÓRICO DA RELAÇÃO DO ESTADO COM A RELIGIÃO

Desde a antiguidade, há registros das relações entre o Estado e a Igreja, no Estado Oriental até o apogeu da Grécia antiga havia as monarquias teocráticas e os reis eram adorados como deuses e de forma similar acontecia no Estado Romano. Na idade

⁴LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História**. 1ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.p.83.

⁵PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto. **Manual de Direito Internacional Público**. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2009. p.375.

média, começaram a surgir as estruturas próprias do Poder Público e do Poder Religioso, mas havendo ainda uma interferência mútua.⁶

Na idade moderna surgiu o fenômeno da estadualização das religiões, com os Estados comumente adotando religiões oficiais e criando leis religiosas. Só na Idade Contemporânea é que começou a surgir os fundamentos do Estado laico com a separação entre Estado e Igreja, mas existindo diferença de Estado para Estado.⁷

Em relação especificamente ao Direito Canônico, essa denominação surgiu no século VIII, mas teve como auge a promulgação do primeiro Código Canônico em 1917(mil novecentos e dezessete)⁸, que teve o seguinte propósito:

harmonizar os cânones discordantes, ou seja, elaborar um corpo de doutrina no qual fosse reduzida a uma unidade todo o sistema do direito da igreja, fossem coordenados os critérios e polidas as contradições. Essa coleção difundiu-se por toda a Europa e, em que pese o fato de ser uma obra privada, impôs-se como a única coleção de direito canônico anterior à data de sua composição, uma vez que seu prestígio relegou ao esquecimento todas as coleções precedentes.⁹

Desse modo, o chamado Direito Canônico ganhou verdadeiramente corpo no século passado e se consolidou definitivamente com o atual Código Canônico de 1983 (mil novecentos e oitenta e três).

Assim, concluímos que a relação entre Estado e Igreja mudou no decorrer do tempo, passando por fases na qual a

⁶GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Direito, Religião e Sociedade no Estado Constitucional**. Lisboa: IDILP, 2012. p.24.

⁷Idem, ibidem. p.25.

⁸MARTIN DE AGAR, José T. **Introducción Al Derecho Canónico**. Madrid: Tecnos, 2002. p.22.

⁹LOMBARDÍA, Pedro. **Lições de Direito Canônico**. Edições Loyola: São Paulo, 2008.p.21.

Igreja e o Estado estavam estritamente ligados, inclusive Portugal seguiu durante séculos a religião Católica¹⁰, até a fase mais atual na qual, como regra, existe uma separação Estado e Igreja.

Falamos “como regra” porque ainda existem Estados que não são laicos, pois adotam religiões oficiais. Nesses o problema objeto do presente estudo é bem menor, pois as regras religiosas são incorporadas aos ordenamentos jurídicos, possuindo, assim, o mesmo valor das demais normas internas.

São justamente nos Estados laicos, assim como Brasil e Portugal, conforme será frisado em seguida, que o estudo do reflexo das normas confessionais ganha contornos mais importantes.

3. DIREITO E MORAL RELIGIOSA

Como o Direito Canônico, assim como as normas religiosas de um modo geral, tem como base questões divinas¹¹, importante se faz uma análise da questão do Direito e da Moral Religiosa.

Frise-se, de antemão, que há autores que diferenciam moral e religião, em face dessa última, diferentemente da primeira, ter natureza heterônoma.¹² De qualquer forma, tendo em vista os evidentes pontos de proximidade entre moral e religião, parece-nos correto se falar em uma moral religiosa, que também seria uma ordem normativa social do homem.¹³

¹⁰LOPES, José Joaquim Almeida. **A Concordata de 1940 entre Portugal e a Santa Sé na lei de liberdade religiosa de 2001.** In *Relações Estado-Igreja em Portugal*. Gomes, Manuel Saturino Costa (org.) *et al.* Lisboa: Universidade Católica, 2002. [p.57-113].p.57.

¹¹LOMBARDÍA, Pedro. **Lições de Direito Canônico.** Edições Loyola: São Paulo, 2008.p.21.

¹²TEIXEIRA, Antônio Braz. **Sentido e Valor do Direito: introdução à filosofia jurídica.** 2ª ed. Lisboa: INCM, 1999.p.147.

¹³Idem, *ibidem*.150.

Nesse sentido, Kelsen afirma:

Ao lado das normas jurídica, porém, há outras normas que regulam a conduta dos homens entres si, isto é, normas sociais, e a ciência jurídica não é, portanto, a única dirigida ao conhecimento e à descrição das normas sociais.¹⁴

Desse modo, o Direito Canônico estaria dentro das normas sociais que regulam as relações entre as pessoas aderentes da religião Católica, assim como as normas religiosas de um modo geral seriam normas sociais a serem seguidas pelos adeptos de cada religião.

Apesar do autor austríaco reconhecer que a obediência a preceitos morais, tal como acontece quando se obedecem às normas religiosas, pode colocar em xeque a pureza do Direito¹⁵, ele reconhece que as normas morais também são positivas, pois criadas pelo costume e por meio de uma elaboração consciente, trazendo como exemplo as normas criadas por Jesus.¹⁶

Desse modo, seguindo a linha kelsiana, poderíamos afirmar que uma possível diferença entre as normas de Direito Estatal e as normas morais seria a existência de sanção pelo não cumprimento das primeiras.

Nesse ponto, no entanto, frise-se que também existem sanções no âmbito religioso, como, por exemplo, a impossibilidade de realizar a comunhão durante a missa para as pessoas divorciadas. Nesse sentido, afirma a professora da Faculdade de Itu em São Paulo Maria Bernadete Mendonça:

Cada sociedade tem uma série de regras éticas, que são criadas a partir de seus hábitos, valores, suas condições de vida e história. Entre as regras éticas

¹⁴KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**[tradução João Batista Machado] 6ªed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.p.42.

¹⁵Idem, *ibidem*.p.42.

¹⁶Idem, *ibidem*.p.44.

existentes, temos a religiosa, a moral, a costumeira e a jurídica. Ao obedecer a uma regra religiosa, a pessoa acredita num valor transcendental, isto é, em algo que está acima da criatura e da natureza, uma força sobrenatural criadora do Universo. Cada religião tem suas regras e respectivas punições. Portanto, o castigo pelo não-cumprimento de uma regra religiosa varia de acordo com a religião.¹⁷

Assim, ao que parece, também na linha do raciocínio kelsiano,¹⁸ a grande diferença entre o Direito Estatal e as Normas Religiosas seria que no primeiro existe a possibilidade do emprego de força física para cumprimento do que está positivado, uma vez que apenas o Estado pode ter o monopólio da possibilidade do uso da força física.¹⁹

Naturalmente, apenas a possibilidade de cumprimento por meio da força física não caracteriza uma norma, pois, caso assim o fosse, como afirma Hart, o assaltante também criaria leis²⁰. Além disso, a própria Igreja se utilizava da força no período da Inquisição, apesar de o fazer apoiada no próprio Estado, uma vez que, por exemplo, em Portugal o Tribunal de Santo Ofício foi criado por solicitação do próprio Rei com a concordância do Papa.²¹

Desse modo, acrescentamos que o Direito Estatal, tal como a moral religiosa, tem a característica da permanência, o que o diferencia da ordem dada pelo assaltante;

¹⁷MIRANDA, Maria Bernadete. “Aspectos Gerais do Direito Positivo e do Direito Canônico.” **Revista Virtual Direito Brasi/** – Volume 3 – nº 1 – 2009, p.9. Disponível em <http://www.direitobrasil.adv.br/artigo/s/can.pdf>. Acesso em 1/07/2019.

¹⁸KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**[tradução João Batista Machado] 6ªed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.p.44.

¹⁹ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. Tradução: Edson Bini. Bauru: EDPRO, 2000.p.86.

²⁰HART, Hebert L.A. **O Conceito de Direito**. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001. p.28

²¹SIQUEIRA, Sônia. **O momento da Inquisição**. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB. 2013.p.165.

com a possibilidade de coerção, o que o diferencia da moral religiosa ou da moral social de um modo geral.

De qualquer forma, o fato é que a norma jurídica e a norma religiosa coexistem no mesmo espaço, de modo que devemos reconhecer que, ao lado do Direito estatal, existe uma moral religiosa, que não pode colidir com aquele, mas que não pode simplesmente ser desconsiderada.

Por outro lado, caminhando as normas estatais e as normas religiosas em campos distintos, urge a necessidade de que as normas religiosas sejam reconhecidas ou incorporadas pelo Estado para que possam efetivamente ter validade interna, conforme será visto no tópico seguinte.

4. DO RECONHECIMENTO DAS NORMAS RELIGIOSA

Conforme já foi dito acima, quando um Estado não é laico, ou seja, não adota uma religião oficial, o próprio legislativo cria normas internas com caráter religioso e que possuem o mesmo valor de qualquer norma local.

Mesmo nos Estados laicos, ainda que com constitucionalidade duvidosa, podemos ver questões religiosas normatizadas no âmbito interno, assim como acontece com as leis portuguesas e brasileiras que preveem feriados religiosos.²²

A grande questão se dá em relação às normas realizadas pela Igreja e a validade e/ou o respeito das mesmas no âmbito interno de cada Estado.

Nesse diapasão, é possível a incorporação das normas religiosas pelo ordenamento estatal por meio realização de

²²AGOSTINHO, Luís Otávio Vicenzi de. “Análise Constitucional acerca da crise entre estado liberdade de crença e estado laico”. **Revista do programa de Mestrado em Ciência Jurídica da FUNDINOPI**, número 9, 2008. [p.133-146] .p.141.

concordatas²³ entre os Estados e a Igreja Católica, que, respeitando também os tramites internos, passam a ter valor de norma interna no âmbito nacional dos Estados pactuantes.

Nesse sentido, Vincenzo Buonomo da Pontifica Universidade Lateranense de Roma afirma:

Um valore, pertanto, legato al più vasto concetto dela libertà di religione che oggi gli satandard dela regolamentazione giuridica inscrivono tra i diritti fundamentaali dela persona e per la cui tutela si muovono in modo sistematico la Chiesa e la Santa Sede operando tanto nell'ordenamento interno degli Stati quanto nel contesto del diritto Internazionale.²⁴

Desse modo, a realização da concordata entre um país soberano e a Igreja Católica é uma forma de preservar o Direito Fundamental de Liberdade religiosa por meio da sua incorporação segundo os tramites do Direito Internacional.

A concordata, diga-se, faz mais do que criar uma norma realizada em conjunto entre pessoas jurídicas internacionais, no caso a Igreja e um Estado soberano, ela permite também que as normas realizadas pela Igreja sejam reconhecidas no ordenamento jurídico nacional, tal como acontece com o reconhecimento civil do casamento religioso, como lembra José João Gonçalves Proença,²⁵ que, seguindo a linha kelsiana, justifica o referido reconhecimento na natureza institucional da sociedade conjugal, que gera um regime

²³PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto. **Manual de Direito Internacional Público**. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2009. p.375.

²⁴BUONOMO, Vincenzo. **La Santa Sede e i Concordati Nella Prospettiva Dell'Integrazione Europea**. In O direito concordatário: natureza e finalidades/coord. De Saturino Gomes de Gonçalves Proença. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2008. [p.21-45].p.26.

²⁵PROENÇA, José João Gonçalves Proença. **Metodologia Concordatária**. In O direito concordatário: natureza e finalidades/coord. De Saturino Gomes de Gonçalves Proença. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2008. p.71-85.p.72.

próprio e que condiciona a sua proteção tendo em vista que os nubentes têm uma dupla personalidade como cidadãos: a religiosa e a civil.²⁶

Por outro lado, há quem defenda que a realização de concordatas fere a laicidade e também o princípio da igualdade, pois o mesmo tratamento não é dado para as outras religiões, mas apenas para a Igreja Católica²⁷, porém essa questão se dá no âmbito da constitucionalidade da regra da concordata, o que pode ser analisado pelo procedimento próprio previsto em cada país, uma vez que, ainda que haja o acordo convencional, o mesmo não poderá prevalecer sobre a Constituição²⁸, de modo que a inconstitucionalidade material ou formal (no que tange os atos internos de vinculação) poderá vir a ser analisada no âmbito do Estado pactuante em decisão que se limitará a ordem interna do referido país.²⁹

De qualquer forma, enquanto não analisada uma eventual inconstitucionalidade - ou impossibilidade de aplicabilidade³⁰, a concordata continua em pleno vigor no âmbito interno.³¹

Por outro lado, entendemos que a realização de uma concordata na qual reconhece a validade de normas da Igreja Católica no âmbito nacional não oferece ofensa ao princípio da igualdade, pois não exclui o exercício de direitos similares por aqueles que professam outras religiões, até mesmo porque, apesar

²⁶Idem, ibidem. p.71-85.p.72.

²⁷MANGUEIRA, Hugo Alexandre Espínola. **Acordo Brasil-Santa-Sé: uma análise jurídica**. João Pessoa: Editora Universitária. 2009.p.95.

²⁸ROCHA, Joaquim Freitas da. **Constituição, Ordenamento e Conflitos Normativos: esboço de uma Teoria Analítica da Ordenação Normativa**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p.448.

²⁹MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 4ª ed. Tomo VI. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. p.207.

³⁰ROCHA, Joaquim Freitas da. **Constituição, Ordenamento e Conflitos Normativos: esboço de uma Teoria Analítica da Ordenação Normativa**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p.390.

³¹KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**[tradução João Batista Machado] 6ªed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.p.188/189.

de comumente realizada com a igreja Católica, nada impede a realização de concordatas com outras religiões, ainda que se utilizando de outras denominações.

Nesse sentido, a Lei Portuguesa número 16, de 22 de junho de 2001 (dois mil e um), denominada como Lei de Liberdade Religiosa, ainda que sem dar o nome de concordata, expressamente prevê a possibilidade de que confissões religiosas não Católicas realizem acordos legislativos com o Estado.³²

Em verdade, o que acontece é que, por questões culturais e históricas, a Santa Sé, que é a representatividade da Igreja Católica, ganhou, assim como já foi dito acima, uma projeção quantitativa diferenciada³³, com amplo reconhecimento de sua personalidade jurídica no âmbito internacional e, inclusive, com um território próprio, o Vaticano, reconhecido por meio do Tratado de Latrão³⁴, o mesmo podendo vir a acontecer, com o passar dos anos, com outras religiões.

No mais, tomemos como exemplo o instituto da União Estável, que em boa parte dos ordenamentos jurídicos, como o brasileiro, possui a mesma proteção que o casamento. Ora, se um ordenamento jurídico interno protege tal como o casamento uma união informal, por qual razão não poderia reconhecer como casamento uma união realizada a luz do Direito Canônico?

O que não se pode aceitar é que uma norma religiosa simplesmente tenha plena validade em um ordenamento jurídico sem que se passe por qualquer processo de incorporação interna. Assim, o reconhecimento de vigência de normas do Direito Canônico por meio de uma concordada é uma forma de se

³²GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Direito, Religião e Sociedade no Estado Constitucional**. Lisboa: IDILP, 2012. p.37.

³³CORRAL GARCIA, Rosana. **La Adquisición de personalid jurídica por las asociaones religiosas em el derecho portuguê**s. In *Relações Estado-Igreja em Portugal*. Gomes, Manuel Saturino Costa (org.) *et al.* Lisboa: Universidade Católica, 2002. [p.259-267]. p.267.

³⁴CARLETTI, Anna. **O internacionalismo vaticano e a nova ordem mundial: a diplomacia pontifícia da Guerra Fria aos nossos dias**. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2012. p.29.

respeitar o Direito de Liberdade Religiosa, respeitando também o Direito propriamente estatal.

Em verdade, a grande problemática da incorporação das normas religiosas no âmbito interno por meio da concordata seria a relação das mesmas com as normas estatais, o que gera outro questionamento: a que título essas normas religiosas seriam incorporadas? Elas teriam a mesma hierarquia das normas comuns no âmbito interno? Elas teriam força de norma constitucional? Estariam dentro do chamado “bloco de constitucionalidade”?

A resposta a esse questionamento vai depender de como cada ordenamento jurídico estatal trata a questão acerca de qual é a hierarquia existente entre os tratados e a legislação interna.

No ordenamento jurídico brasileiro, por exemplo, as normas decorrentes de tratados internacionais, o mesmo valendo para as concordatas, como regra, possuem a mesma hierarquia da lei ordinária³⁵, assim como em Portugal se defende que teriam a mesma hierarquia das leis e dos decretos-leis³⁶, de modo que os tratados afastam a aplicação das leis brasileiras e portuguesas não compatíveis quando são incorporados, da mesma forma que têm a sua aplicação afastada quando surge uma nova lei interna não compatível com os mesmos.

Entretanto, após a Emenda Constitucional número 45 (quarenta e cinco), no Brasil passou a existir a regra de que se o tratado abordar questões envolvendo Direitos Humanos e vier a ser incorporado com o mesmo quórum das Emendas Constitucionais, esse tratado passará a vir a ser considerado uma Norma Constitucional.³⁷

Assim, ainda que se trate de uma tarefa que pode vir a ser difícil, deverá ser analisado no Brasil o teor do direito

³⁵BINEBOJM, Gustavo. **Monismo e Dualismo no Brasil: Uma Dicotomia Afinal Irrelevante**. Revista da EMERJ, v.3, n.9, 2000. [p.180-195].p.190.

³⁶CUNHA, Joaquim da Silva; PEREIRA, Maria da Assunção do Vale. **Manual de Direito Internacional Público**. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2004. p.295.

³⁷EMERIQUE, Lilian Balmant; GUERRA, Sidney. **A incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Jurídica, Brasília, v.10, n.90, Edição Especial, 2008.p.02.

incorporado pela concordata para se averiguar se estamos diante ou não de um Direito Humano.

Enfim, trata-se de questão que envolve a discussão realizada dentro do Direito Internacional sobre a relação dos tratados com as normas estatais e que dependerá da previsão constitucional do Estado envolvido.

Por outro lado, como bem lembra Joaquim Freitas da Rocha, a doutrina internacionalista não é o suficiente para resolver todas as situações.³⁸

De fato, surgem situações específicas, principalmente envolvendo religiões não católicas, nas quais deveremos analisar outras soluções, conforme será visto no tópico a seguir.

5. ESTADO LAICO E O RESPEITO À LIBERDADE RELIGIOSA

Conforme visto acima, adotamos o entendimento de que as normas religiosas precisam ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos estatais para que possam efetivamente ter plena validade como norma jurídica interna e não meramente moral.

Por outro lado, quando não existe essa incorporação, as questões religiosas devem ser simplesmente ignoradas?

De antemão, urge frisar que o fato de Brasil e Portugal serem Estados laicos os tornam neutros no aspecto na religiosidade, porém os obrigam a proteger todas as crenças.³⁹

Da mesma forma, ao mesmo tempo que não possuem religião obrigatória, as Constituições Brasileira⁴⁰ e Portuguesa⁴¹

³⁸ROCHA, Joaquim Freitas da. **Constituição, Ordenamento e Conflitos Normativos: esboço de uma Teoria Analítica da Ordenação Normativa**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p.431.

³⁹JUNIOR, Dirley Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 2ªed. Salvador: Juspodivm, 2008.p.655.

⁴⁰Artigo5o,VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de

preveem como Direito Fundamental o Direito de Proteção à Liberdade de Religião, o mesmo acontecendo no âmbito internacional, conforme previsão, por exemplo, no Pacto dos Direitos Civis e Políticos, que expressamente prevê como forma de preservar o direito a igualdade a impossibilidade de discriminação em decorrência da religião da pessoa.⁴²

Ainda no âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴³ também reforça a necessidade de proteção à liberdade religiosa, porém, por se tratar de uma declaração e não de um tratado, a mesma não tem caráter normativo, podendo ser considerada uma espécie de *soft law*.⁴⁴

Assim, ainda que uma norma religiosa não possa ter validade automática dentro de um ordenamento jurídico estatal sem respeitar os procedimentos próprios do Direito Internacional e do Direito Interno de cada Estado e mesmo inexistindo em algumas situações a feitura dos referidos procedimentos, urge a necessidade

obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

⁴¹Artigo 13. 2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, **religião**, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação econômica, condição social ou orientação sexual. (grifos nossos).

⁴²Artigo 26. Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da lei. A este respeito, deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer opinião.

⁴³Artigo 18: Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

⁴⁴OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; BERTOLDI, Márcia Rodrigues. **A importância do soft law na evolução do Direito Internacional.** In: *XIX Congresso Nacional do CONPEDI, 2010*, Florianópolis. Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI, 2010. [p. 6265-6289].p.6271.

de se buscar mecanismos para preservar o Direito de Liberdade Religiosa das pessoas, existindo, inclusive, autores defendendo que a luta pela liberdade de religião é a verdadeira origem dos Direitos Fundamentais⁴⁵, até mesmo porque não podemos confundir laicidade com laicismo, que seria a negativa da existência de religiões⁴⁶, uma vez que a laicidade não precisa vir a ser necessariamente antirreligiosa.⁴⁷

A preocupação aqui se dá porque existem situações nas quais as pessoas podem acabar se deparando com a necessidade de escolher entre seguir uma norma religiosa ou exercer um direito nacional.

Como exemplo, trazemos a situação dos adeptos da Religião Adventista, que consideram o sábado um dia santo a ser dedicado a Deus, uma vez que foi no sétimo dia que o Criador descansou e, por causa disso, o sétimo dia da semana é um dia abençoado, de modo que os adeptos da referida religião não podem realizar atividades seculares no dia em questão, mais especificamente: não podem realizar as referidas atividades entre o pôr do sol da sexta e o pôr do sol do sábado.⁴⁸

Atividades seculares, também chamadas de não confessionais, são as que não possuem vínculo com a religião, como as que direta ou indiretamente geram alguma vantagem de ordem pessoal para a pessoa, como, por exemplo, a realização de atividade lucrativa ou até mesmo estudantil. Em resumo: os adeptos da realização Adventista não podem trabalhar aos sábados e nem muito menos realizar provas no referido dia, inclusive

⁴⁵CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 19ª Reimpressão da 7ªed. Coimbra: Almedina, 2017. p.383.

⁴⁶GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Direito, Religião e Sociedade no Estado Constitucional**. Lisboa: IDILP, 2012. p.27.

⁴⁷DÍAZ-SALAZAR, Rafael. **España Laica: Ciudadanía plural y conveniencia nacional**. Madrid: Espasa, 2008. p.17.

⁴⁸Fonte:<http://www.adventistas.org/pt/institucional/organizacao/declaracoes-e-documentos-oficiais/observancia-sabado/>

provas de vestibulares para ingresso em universidades e de concursos para ingresso em carreiras públicas.

Desse modo, os adventistas podem se deparar com a seguinte situação: ter que decidir entre abdicar de professar a sua fé ou abrir mão de exercer direitos civis. Melhor explicando: caso uma prova de um concurso público ou de uma seleção para ingresso em uma universidade seja em um sábado, o adventista deverá ter que escolher seguir a sua fé ou realizar a prova.

Diante dessa situação, surge a dúvida se a Administração Pública não estaria obrigada a alterar a data da prova.

A questão não é simples, pois a norma da religião Adventista não pode ser simplesmente imposta ao Estado. Em tese, a Igreja Adventista pode assinar uma concordata ou, como alguns defendem ser tecnicamente mais correto para as religiões diversas da Católica, um tratado religioso⁴⁹, prevendo o direito de respeito ao sábado.

A situação acima mencionada acontecendo, haveria um reconhecimento, ainda que não no âmbito internacional, mas ao menos no âmbito do Direito Público⁵⁰, da norma prevista no pacto efetuado, de modo que estaria incorporada a possibilidade de existir o direito de preservação do sábado para os adeptos da religião adventista.

Entretanto, não se há conhecimento de que isso já tenha acontecido com algum Estado soberano, até porque a Igreja Adventista não tem no plano internacional a mesma dimensão que a Igreja Católica. Estaríamos, assim, diante do que Joaquim Freitas da Rocha chamada de “Normas de proteção unilateral confessional”.⁵¹

⁴⁹ROCHA, Joaquim Freitas da. **Constituição, Ordenamento e Conflitos Normativos: esboço de uma Teoria Analítica da Ordenação Normativa**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p.443.

⁵⁰Idem, ibidem. p.444.

⁵¹Idem, ibidem. p.429.

Frise-se, outrossim, conforme já visto, que o Direito de Proteção à Liberdade religiosa é positivado no Brasil e em Portugal tanto por meio de previsão constitucional como por meio de previsão legal e convencional. Além disso, a realização de provas ao sábado não é uma previsão legal, mas sim uma mera escolha administrativa baseada em princípios que regem a Administração Pública, de modo que não há o que se falar em prevalência do Direito estadual em relação à norma religiosa.

Acontece que, assim como afirma Robert Alexy, a proteção a liberdade religiosa tem um nível de generalidade relativamente alto, o que mais a aproxima de um princípio do que de uma regra.⁵²

Desse modo, acaba-se que ter ou não ter prova ao sábado, respeitando ou não respeitando os preceitos da Religião Adventista, mais se aproxima de uma colisão entre os princípios que regem a Administração Pública e o princípio da proteção à liberdade religiosa.

Seguindo a linha de Alexy, as normas se dividem em regras e princípios e a colisão entre os princípios é solucionada de forma distinta da colisão entre as regras, ou seja, a solução diante de uma colisão de princípios não se dá com base em analisar se o princípio é válido ou não e sim em fazer uma ponderação no caso concreto de qual princípio vai prevalecer.⁵³

Desse modo, quando estamos diante da proteção à liberdade de crença de um lado e do outro dos princípios da Administração Pública, deveremos fazer uma ponderação no caso concreto para analisar qual princípio irá prevalecer. Então imaginemos uma prova de um concurso público marcada para o sábado. Poderia se pleitear a mudança para um domingo a pedido de um candidato que professe a religião adventista? Depende do caso concreto. Se o pedido trouxesse novos custos para o Poder Público ou prejudicasse outros candidatos ou ainda trouxesse um

⁵²ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. 2ªed. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2008.p.65.

⁵³Idem, *ibidem*.p.70/71.

benefício específico para o requerente, parece-nos que o pleito deveria ser indeferido. Por outro lado, se o pleito não gera qualquer vantagem na seleção para o requerente, não traz gastos adicionais ao Poder Público e não prejudica outros candidatos, parece-nos que o pleito de mudança de data deve vir a ser atendido como forma de preservar o Direito de Proteção à Liberdade Religiosa.

Oura solução mais harmoniosa que poderia ser dada seria manter a prova aos sábados e deixar os adeptos da religião adventistas isolados até o pôr do sol, momento no qual os mesmos já poderiam realizar a prova.

Caso semelhante já chegou ao Tribunal Constitucional Português (Acórdão n.º 545/2014), no qual uma integrante do Ministério Público, adepta da Religião Adventista, pleiteava deixar de fazer os plantões judiciais aos sábados.⁵⁴

O Ministério Público negava seu pleito com o argumento de que haveria uma ofensa ao princípio da igualdade porque o mesmo benefício não seria dado aos outros procuradores e que atividade da procuradora não teria um horário flexível, de modo que o artigo 14 da Lei de Liberdade Religiosa de Portugal, que expressamente prevê, mediante certas condições, a possibilidade de suspensão do trabalho como forma de preservar o direito de guardar um dia santo⁵⁵, não poderia ser aplicado.

Acontece que, tendo em vista o caso concreto, a Corte Constitucional acabou por acolher o pedido da procuradora, pois ficou constatado que, diante de uma ponderação de princípios, deveria prevalecer à preservação da liberdade religiosa, uma vez que ficou comprovada a possibilidade de compensação de horários em

⁵⁴Fonte:<https://dre.pt/web/guest/pesquisa//search/57547753/details/normal?q=Ac%C3%B3rd%C3%A3o+n.%C2%BA%20545%2F2014>. Acesso em 11/07/2014.

⁵⁵Art.14: 1 - Os funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas, bem como os trabalhadores em regime de contrato de trabalho, têm o direito de, a seu pedido, suspender o trabalho no dia de descanso semanal, nos dias das festividades e nos períodos horários que lhes sejam prescritos pela confissão que professam, nas seguintes condições:

outros dias da semana, sem qualquer prejuízo para o serviço público.

Naturalmente, a depender das circunstâncias de fato, a decisão poderia ter sido diferente, basta imaginar, por exemplo, que a procuradora fosse a única de determinada localidade. Em assim o sendo, muito provavelmente teria prevalecido no caso concreto o princípio da continuidade da prestação do serviço público ministerial.

Desse modo, sendo possível conciliar a questão religiosa com o ordenamento jurídico estatal, essa conciliação deve ser buscada como forma de preservar a liberdade religiosa. Caso contrário, a norma religiosa deverá ser afastada, pois, sem que haja uma pactuação entre Igreja e Estado, a norma religiosa não poderá prevalecer em relação às regras estatais.

6. DA COLISÃO ENTRE A NORMA ECLESIAÍSTICA E A NORMA ESTATAL

Outra questão digna de apreciação se dá quando efetivamente a norma eclesial colide com a norma estatal.

Conforme vimos, é comum, tal como acontece no Brasil e em Portugal, que por meio de concordatas fique estabelecido que os casamentos religiosos tenham efeitos civis.

Entretanto, o casamento é um instituto indissolúvel por algumas religiões, tal como a Igreja Católica, sendo o divórcio considerado até mesmo uma tragédia no âmbito religioso⁵⁶, pois, como afirma Bruno Forte, a “Igreja considerou o vínculo matrimonial como um vivo sinal da união nupcial existente entre Cristo e a Igreja”⁵⁷. Acontece que os ordenamentos jurídicos estatais, tal como Brasil e Portugal, comumente permitem a dissolução do casamento.

⁵⁶SCHMEMANN, Alexander. **La indisolubilidad del matrimonio: la tradición teológica de oriente.** In *El Matrimonio es indisoluble?* Willian. W. Basset (org.) *et al.* Santander: Sal Terrae, 1971. [p.91-106].p.97.

⁵⁷FORTE, Bruno. **Introdução aos Sacramentos.** São Paulo: Paullus, 1996.p.91.

Assim, como conciliar o fato de que um casamento foi realizado no âmbito religioso e teve o seu reconhecimento no âmbito civil, porém, em um outro momento, os nubentes, ou uns dos nubentes, decidem pôr fim a relação?

De antemão, frise-se que, ainda que o casamento tenha sido realizado no âmbito religioso, dúvida não há de que, a partir do momento em que o ordenamento jurídico estatal permite a separação, as pessoas não poderão ser obrigadas a ficarem casadas. Por outro lado, o Estado não poderá impor a Igreja que aceite no seu âmbito interno a dissolução.

No livro *Droit et Morale* de J.Salsman é enfrentada a referida contradição e no mesmo é frisado existir duas situações: a questão civil e a questão da consciência dos adeptos da religião.⁵⁸

Desse modo, parece-nos que a solução para a presente situação é, respeitando o Direito Estatal, tratar as questões de modo separado.

Assim, no âmbito civil as pessoas terão o direito de se separar e de regulamentar as questões decorrentes dessa separação, como o fim da coabitação, a divisão dos bens e a guarda dos filhos.

Por outro lado, em decorrência do fim de uma relação indissolúvel no âmbito eclesiástico, as pessoas poderão vir a sofrer as sanções exclusivas no referido âmbito, como, por exemplo, conforme já mencionado alhures, a proibição da participação de alguns ritos da igreja, como a comunhão, a impossibilidade de realizar novo casamento religioso, ou, ainda, a impossibilidade de ordenação sacerdotal.⁵⁹

Questão diferente se dá, no entanto, quando estamos diante de uma nulidade de um casamento, como, por exemplo,

⁵⁸SALMANS, S.I.J. **Droit et Morale: déontologie juridique.** 2^a ed. Brugis: Pontificaux, 1925.p.66.

⁵⁹SCHMEMANN, Alexander. **La indissolubilidad del matrimonio: la tradición teológica de oriente.** In *El Matrimonio es indisoluble?* Willian. W. Basset (org.) *et al.* Santander: Sal Terrae, 1971. [p.91-106].p.95.

quando se descobre após o casamento que um dos cônjuges é um sociopata.⁶⁰

Nesse caso, no entanto, os efeitos da nulidade ser decretados pelos tribunais eclesiais e pelos tribunais estaduais, de modo que, reconhecida a nulidade em ambas as esferas, haverá a dissolução também em ambas as esferas. No âmbito da Igreja Católica, por exemplo, a nulidade se dá após um processo contencioso com a possibilidade de apresentação de provas plenas.⁶¹

Questão mais tomentosa seria a bigamia, permitida em algumas religiões, como o Islã⁶², porém considerada crime em alguns Estados, como o Brasil⁶³ e em Portugal.⁶⁴

Nesse caso, sem que haja alteração legislativa no âmbito interno, não há como se aceitar que a pessoa se utilize da sua religião para poder realizar uma conduta tipificada como crime no âmbito estadual.

O problema maior se dá quando as pessoas se casam em um país que permite a bigamia e depois se mudam para outro no qual a bigamia não é permitida e/ou é considerada um crime.

Essa questão, em verdade, vai além da questão religiosa e deve ter soluções diferentes a depender da esfera.

No âmbito penal, não há como a pessoa ser penalizada se realizou dois casamentos onde tal conduta era permitida e depois

⁶⁰BASSETT, Willian W. **El matrimonio de los critianos: contrato válido? Sacramento válido?** *In* El Matrimonio es indisoluble? Willian. W. Basset (org.) *et al.* Santander: Sal Terrae, 1971. [p.107-153].p.129.

⁶¹IVARS, Javier Escrivá. **O processo declarativo de nulidade do matrimônio canônico.** Braga: Babosa & Xavier, 1996. p.17.

⁶²<https://www.islamreligion.com/pt/articles/326/poligamia-no-judaismo-e-no-cristianismo/>. Acesso em 11/07/2019.

⁶³Código Penal Brasileiro: Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento: Pena - reclusão, de dois a seis anos.

⁶⁴Código Penal Português: Artigo 247.º - Bigamia Quem: a) Sendo casado, contrair outro casamento; ou b) Contrair casamento com pessoa casada; é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

se mudou para um local onde a mesma conduta não é tipificada como ilícito penal. Porém, no âmbito cível, não há como se reconhecer a validade das duas relações, de modo que só uma delas poderá ser reconhecida, conforme critérios definidos na legislação interna.

7. CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi acima aludido, claro está que os ditames previstos nos ordenamentos religiosos são normas seguidas pelos adeptos de cada religião, de modo que as dificuldades se dão no que tange a relação dessas normas com os ordenamentos jurídicos estatais.

Diante desse contexto, podemos afirmar a existência de algumas situações diferentes nas quais poderemos nos deparar.

A primeira situação se dá quando o Estado não é laico, ou seja, adota uma religião oficial, de modo que naturalmente positiva internamente por meio do seu parlamento ou órgão com atribuição equivalente os ditames confessionais, o que pontualmente também pode acontecer no âmbito dos Estados laicos. Acontecendo essa situação, teremos normas estatais que deverão ser respeitadas tal como as demais normas internas.

Outra situação se dá quando estamos diante da realização de uma concordata ou de um tratado religioso incorporando no âmbito estatal as regras confessionais. Nesses casos, respeitando os trâmites internos, teremos também normas religiosas com o mesmo valor das normas jurídicas estatais e que também deverão ser obedecidas pelas outras pessoas e pelo próprio Poder Público.

Temos, ainda, a situação das normas confessionais que não passaram por qualquer procedimento de positivação ou incorporação estatal.

Nesse último caso, as normas confessionais não poderão prevalecer em relação às normas estatais. Entretanto, em respeito ao Direito Fundamental de Proteção à Liberdade Religiosa,

é possível que se busque, diante de uma ponderação a ser feita em cada caso concreto, uma conciliação entre normas religiosas e os princípios e as regras estatais, de modo que as pessoas possam professar a sua fé, sem que precisem abrir mão de outros direitos e desde que a solução a ser adotada não desrespeite o ordenamento jurídico estatal.

Outra questão se dá quando a norma confessional trata uma situação de uma forma e a estadual trata a mesma situação de forma diversa, como a possibilidade ou não de dissolução do casamento. Nesse caso, deverá prevalecer a norma estatal, podendo, no entanto, a Igreja aplicar aos seus adeptos as sanções exclusivamente confessionais que não estejam em desacordo com o Direito Interno.

Em derradeiro, decorrente da última situação, existe a conduta considerada um ilícito no âmbito interno e permitida no âmbito confessional. Nesse caso a conduta não poderá vir a ser praticada sob pena de se sofrer as sanções estatais e, caso venha a ser praticada fora do território estatal que a proíba, não haverá o que se falar em sanção penal, porém a mesma não poderá vir a ter reconhecimento estatal a posteriori onde a conduta for proibida.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Luís Otávio Vicenzi de. **Análise Constitucional acerca da crise entre estado liberdade de crença e estado laico.** Revista do programa de Mestrado em Ciência Jurídica da FUNDINOPI, número 9, 2008. [p.133-146].

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales.** 2ªed. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2008.

BASSETT, Willian W. **El matrimonio de los critianos: contrato válido? Sacramento válido?** *In* El Matrimonio es indisoluble? Willian. W. Basset (org.) *et al.* Santander: Sal Terrae, 1971. [p.107-153].

BINEBOJM, Gustavo. **Monismo e Dualismo no Brasil: Uma Dicotomia Afinal Irrelevante.** Revista da EMERJ, v.3, n.9, 2000. [p.180-195].

BUONOMO, Vincenzo. **La Santa Sede e i Concordati Nella Prospettiva Dell'Integrazione Europea.** In O direito concordatário: natureza e finalidades/coord. De Saturino Gomes de Gonçalves Proença. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2008. [p.21-45].

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 19ª Reimpressão da 7ªed. Coimbra: Almedina, 2017.

CARLETTI, Anna. **O internacionalismo vaticano e a nova ordem mundial: a diplomacia pontifícia da Guerra Fria aos nossos dias.** Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2012.

CORRALL GARCIA, Rosana. **La Adquisición de personalid jurídica por las asociaones religiosas em el derecho português.** In Relações Estado-Igreja em Portugal. Gomes, Manuel Saturino Costa (org.) *et al.* Lisboa: Universidade Católica, 2002. [p.259-267].

CUNHA, Joaquim da Silva; PEREIRA, Maria da Assunção do Vale. **Manual de Direito Internacional Público.** 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2004.

DÍAZ-SALAZAR, Rafael. España Laica: **Ciudadanía plural y conveniencia nacional.** Madrid: Espasa, 2008.

EMERIQUE, Lilian Balmant; GUERRA, Sidney. **A incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro.** Revista Jurídica, Brasília, v.10, n.90, Edição Especial, 2008.

FORTE, Bruno. **Introdução aos Sacramentos.** São Paulo: Paullus, 1996.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Direito, Religião e Sociedade no Estado Constitucional.** Lisboa: IDILP, 2012.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de Direito Internacional**. Coimbra: Almedina, 2003.

GRUSZYNSKI, Alexandre Henrique. **Direito Eclesiástico**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

HART, Hebert L.A. **O Conceito de Direito**. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

IVARS, Javier Escrivá. **O processo declarativo de nulidade do matrimônio canônico**. Braga: Babosa & Xavier, 1996.

JUNIOR, Dirley Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 2ªed. Salvador: Juspodivm, 2008.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**[tradução João Batista Machado] 6ªed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LOMBARDÍA, Pedro. **Lições de Direito Canônico**. Edições Loyola: São Paulo, 2008.

LOPES, José Joaquim Almeida. **A Concordata de 1940 entre Portugal e a Santa Sé na lei de liberdade religiosa de 2001**. *In* Relações Estado-Igreja em Portugal. Gomes, Manuel Saturino Costa (org.) *et al.* Lisboa: Universidade Católica, 2002. [p.57-113].

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História**. 1ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

MANGUEIRA, Hugo Alexandre Espínola. **Acordo Brasil-Santa-Sé: uma análise jurídica**. João Pessoa: Editora Universitária. 2009.

MARTIN DE AGAR, José T. **Introducción Al Derecho Canónico**. Madrid: Tecnos, 2002.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 4^a ed. Tomo VI. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

MIRANDA, Maria Bernadete. **Aspectos Gerais do Direito Positivo e do Direito Canônico**. Revista Virtual Direito Brasil – Volume 3 – n° 1 – 2009, p.9. Disponível em <http://www.direitobrasil.adv.br/artigos/can.pdf> Acesso em 11/07/2019.

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; BERTOLDI, Márcia Rodrigues. **A importância do soft law na evolução do Direito Internacional**. *In*: XIX Congresso Nacional do CONPEDI, 2010, Florianópolis. Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI, 2010. [p. 6265-6289].

PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto. **Manual de Direito Internacional Público**. 3^a ed. Coimbra: Almedina, 2009.

PROENÇA. José João Gonçalves Proença. **Metodologia Concordatária**. *In* O direito concordatário: natureza e finalidades/coord. De Saturino Gomes de Gonçalves Proença. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2008. p.71-85.

ROCHA, Joaquim Freitas da. **Constituição, Ordenamento e Conflitos Normativos: esboço de uma Teoria Analítica da Ordenação Normativa**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. Tradução: Edson Bini. Bauru: EDPRO, 2000.

SALMANS, S.I.J. **Droit et Morale: déontologie juridique**. 2^a ed. Brugis: Pontificaux, 1925.

SCHMEMANN, Alexander. **La indisolubilidad del matrimonio: la tradición teológica de oriente**. *In* El Matrimonio es indisoluble? Willian. W. Basset (org.) *et al.* Santander: Sal Terrae, 1971. [p.91-106].

SIQUEIRA, Sônia. **O momento da Inquisição**. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB. 2013.

TEIXEIRA, Antônio Braz. **Sentido e Valor do Direito: introdução à filosofia jurídica**. 2^a ed. Lisboa: INCM, 1999.